



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002723/99-96
Recurso nº 154.989 Voluntário
Acórdão nº 1401-0084 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1996
Recorrente CCF BRASIL DTVM S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP I

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.
LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA

Não há de ser conhecido o recurso administrativo cuja matéria verse sobre discussão levada ao Poder Judiciário, principalmente em sede de lançamento para evitar a decadência decorrente de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS
LEGAIS FUNDAMENTADORES DO LANÇAMENTO.

Estando presentes as indicações legais que fundamentam o auto de infração, não há falar-se em nulidade.

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO ERRÔNEA DENOMINAÇÃO DO
LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.

O fato de o lançamento para evitar a decadência ter sido nominado de auto de infração não o torna nulo, mormente quando deixou de ser aplicada multa. A natureza do ato administrativo deve ser extraída do seu conteúdo, e não do nome que se lhe dê. O que importa, de fato, é que, no lançamento para evitar a decadência, haja o lançamento, com a definição da norma concreta obrigacional entre o sujeito ativo e passivo, formalizando a relação jurídico-tributária, e não haja a aplicação da penalidade, dada a existência de causa suspensiva da sua exigibilidade.

ALÍQUOTA. PROGRESSIVIDADE.

A aplicação da progressividade nas alíquotas de tributação deve levar em conta a contabilidade da empresa e não apenas os valores objeto de autuação. Assim, se a empresa já se encontrava sujeita à alíquota máxima quando da autuação, deve ser esta a alíquota utilizada para o lançamento.

LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.
SÚMULA Nº 5. O crédito não integralmente pago no vencimento deve ser

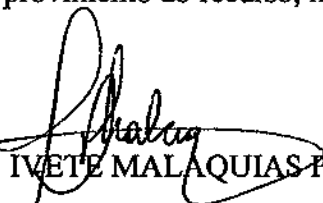
acrescido de juros de mora, salvo quando existir depósito no montante integral.

SELIC.

Segundo a Súmula 1º CC nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do recurso na parte onde não há concomitância, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente



ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 0102 88A 60 09 ABR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antônio Alkmim Teixeira (Relator) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de infrações à legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

A empresa acima qualificada foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 11.494.571,42 (onze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), neste montante incluídos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro



Líquido (CSLL) e acréscimos legais, consignados nos autos de infração de fls. 02/03 e 06/07. As autuações, considerando fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, decorrem de dedução indevida do Lucro Real em virtude da exclusão de valores não computados no Lucro líquido do exercício.

DOS FATOS

As razões apontadas pela fiscalização para efetuar a presente autuação constam do Relatório de fls. 28/33, que a seguir se resume:

A CTVM obteve medida liminar que a autorizou a considerar os efeitos inflacionários do Plano Verão sobre seu Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido com a aplicação do índice integral de 70,28% sobre o balanço de 31/12/1989, o que resultou em exclusão do Lucro Líquido do montante de R\$ 14.281.063,47;

Na sentença de 08/07/1996, proferida na ação ordinária nº 95.002093-9, intentada na esteira daquela medida cautelar e que pende de decisão do TRF da 3ª Região, foi parcialmente deferida a pretensão da CTVM para considerar o percentual de 42,72%

Assim sendo, o coeficiente empregado supera o autorizado judicialmente, que foi de 42,72% e deveria incidir sobre a OTN de NCz\$ 6,17;

O Autuante passa a explicar a razão do percentual a que chegou a autoridade judicial, afirmando que ele resulta de uma divisão pro rata temporis, em que se dividiu 70,28% por 51, que foi o número de dias transcorridos entre 30/11/1988 e 20/01/1989, período em que foi apurado tal índice de inflação, e multiplicou-se por 31, resultando, portanto, em 42,72%;

O percentual de 42,72% aplicado sobre a OTN de janeiro (NCz\$ 6,17), resulta em NCz\$ 8,81, que foi o valor empregado pelo autuante na planilha de fls. 20;

Em vista do exposto e considerando a inexistência de lucro real em 31/12/1994, o valor de 11.079.117,78 UFIR, corresponde ao percentual autorizado pela decisão de primeiro grau (42,72%), foi tributado, com suspensão de exigibilidade, no ano-calendário de 1995, que após conversão pela UFIR de R\$ 0,8287, resultou em R\$ 9.181.264,90, conforme planilhas de fls. 21/24;

Procedimento semelhante ao anteriormente descrito foi adotado para a CSLL, conforme se pode constatar às fls. 25/27;

A diferença entre o valor contabilizado pela autuada (21.191.878,31 UFIR) e o valor autorizado pela decisão judicial de primeira instância (11.079.117,78 UFIR) foi excluída dos prejuízos a compensar e da base de cálculo da CSLL.

DA AUTUAÇÃO

Em decorrência dos fatos narrados acima, a autoridade tributária lavrou os autos de infração de fls. 02/03 e 06/07, dando ciência dos mesmos à interessada em 12/11/1999. Em resumo, os dados constantes dos autos são os seguintes:

IRPJ – Enquadramento legal: art. 193, 196, inciso I; e art. 197 e parágrafo único do RIR/1994, aprovado pelo decreto nº 1.041/1994;

Períodos de apuração e créditos apurados:

Ano	Base de Cálculo	Imposto	Multa
1995	9.181.264,90	3.947.943,90	0,00

CSLL – Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988; art. 57 da Lei nº 8.981/1995 com alteração do art. 1º da Lei nº 9.065/1995.

Períodos de apuração e créditos apurados:

Ano	Base de Cálculo	Contribuição	Multa
1995	9.181.264,90	2.118.753,43	0,00

Conforme se extrai da conclusão de fls. 157, a DRJ – São Paulo, deixou de tomar conhecimento da impugnação quanto à matéria objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário, restando definitivamente constituído o crédito tributário correspondente, conforme demonstrativo abaixo e ementas que se segue:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO (EM REAIS)

IRPJ

EXIGIDO E MANTIDO

Período	Imposto
Ano-calendário 1995	3.947.943,90

CSLL

EXIGIDO E MANTIDO

Período	Contribuição
Ano-calendário	2.118.753,43

EMENTA: IRPJ. Concomitância. Plano Verão. É correto o lançamento realizado para prevenir a decadência quando a mesma matéria é objeto de demanda judicial. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria já em apreço no âmbito do Poder Judiciário, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

REFLEXO. CSLL. A decisão do lançamento reflexo deve acompanhar o que foi decidido relativamente ao processo de IRPJ

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho de Contribuintes, aduzindo o seguinte:

1) Que a fiscalização federal, durante todo o processo, fez análise do mérito da autuação, ou seja, a análise de qual seria o correto índice expurgado para a aplicação sobre as demonstrações financeiras da Recorrentes, assim, pelo princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, bem como no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, este E. Conselho não pode deixar de se manifestar sobre o mérito da autuação, vez que não foi esse o procedimento adotado pela fiscalização.

2) Que se a fiscalização não quisesse se manifestar sobre o mérito, deveria apenas ter constituído o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, glosando o total da despesa de correção monetária gerada em razão da aplicação do índice de 70,28% sobre as demonstrações financeiras da recorrente, e não somente glosar a diferença entre os 70,28% e os 42,72%.

3) Que a recorrente está cumprindo uma norma legal, concreta e específica (sentença judicial - é norma entre as partes) e, em razão disso, realizou seus lançamentos contábeis, de acordo com os fatos ocorridos, ou melhor, de acordo com a Lei (decisão judicial) que lhe era válida, vigente e eficaz naquele momento.

4) Que seria ilógica a presunção legal de desistência pelo contribuinte do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração, vez que, nesses casos, o contribuinte sequer poderia prever a possibilidade de uma autuação pela fazenda pública.

5) Que ao se fazer a interpretação do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, resulta evidente que o legislador pretendeu considerar a hipótese de renúncia à esfera administrativa, apenas as situações em que ocorre a interposição de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração.

6) Que em nenhum momento o artigo 38 da Lei nº 6830/80 determinou a renúncia tácita à esfera administrativa para os casos em que a propositura da ação judicial é anterior à lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

7) Que o entendimento que deve pautar as decisões administrativas, desde a edição da Lei nº 9787/99 é que não há renúncia ao processo administrativo, sem manifestação expressa, por escrito do contribuinte, não podendo, assim, ser aplicado o artigo 38 da Lei nº 6830/80

8) Que pelo princípio da especificidade, a Lei aplicável ao caso em análise deverá ser a Lei 9784 e não a Lei nº 6830/80, não se admitindo a presunção de renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa.

9) Que a medida provisória nº 1.858-7/99, diferentemente do que posteriormente dispôs a Medida Provisória nº 1.858-8/99, em nenhum dispositivo estabelece a exigência de apresentação de requerimento administrativo à Secretaria da Receita Federal para que os contribuintes pudessem gozar do benefício concedido a recorrente, não podendo, portanto, a recorrente ser prejudicada por ter cumprido os estritos termos do que dispunham a Medida Provisória e a Instrução Normativa que regulavam os procedimentos à época.

10) Que o artigo 182 do CTN não estabeleceu prazo para que os contribuintes apresentassem referido requerimento administrativo, e assim sendo, não havendo prazo, significa que tal formalidade pode ser feita a qualquer momento.

11) Que a recorrente recentemente apresentou mencionado requerimento administrativo (anexo) devendo, portanto, ser os autos encaminhados ao Senhor Delegado de Julgamento para que o mesmo possa se manifestar sobre este ponto omissos de sua decisão

12) Que os artigos 193 e 196, inciso I, estabelecem regra geral de apuração do Lucro Real, contudo por estarem condicionados a outros dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, por sim mesmo não tipificam conduta passível de ser infringida, sendo certo que a correta e completa menção dos dispositivos legais infringidos são condições de validade da autuação fiscal.

13) Que a fiscalização Federal não incluiu e também não mencionou expressamente nos autos de infração os dispositivos legais infringidos, e assim, por consequência, tem-se a nulidade do lançamento tributário.

14) Que em nenhum momento a Recorrente deixou de obedecer aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, bem como a adequada contabilização dos fatos ocorridos.

15) Que o fisco utilizou-se de instrumento inadequado para constituir o crédito, vez que a Recorrente estava e ainda está amparada por medida liminar concedida em mandado de segurança, não cometendo por isso nenhuma irregularidade passível de ser apenada e apurada através de auto de infração.

16) Que não existindo prática de nenhuma infração, não há que se aceitar a lavratura de auto de infração, mesmo porque a constituição do crédito deveria ter sido feita por notificação de lançamento.

17) Que os cálculos apresentados pela fiscalização estão totalmente equivocados, impondo-se a necessidade de reforma da decisão recorrida.

18) Que a contrário das manifestações da fiscalização federal, a Recorrente utilizou-se da OTN correta para o cálculo do índice de correção monetária.

19) Que para que haja justa e efetiva incorporação da inflação verificada no período de Jan/Fev/98, às demonstrações financeiras da Recorrente, além da aplicação do índice de 42,72% em Janeiro/89, deverá ser aplicado o índice de 10,14% em fevereiro/89.

20) Que a não consideração do índice de 10,14% relativo a FEV/89, acarretará lesão ao direito à plena atualização monetária, direito esse constitucionalmente assegurado e pacificamente reconhecido por nossos Tribunais.

21) Que mesmo se estivesse correta a base de cálculo eleita pela autoridade fiscalizadora para a incidência dos tributos lançados, para o cálculo do adicional, não poderia ter feito incidir a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a totalidade da base, e sim, ter obedecido às regras de progressividade do cálculo do adicional acima demonstrados.

22) Que o auto de infração referente à CSLL é reflexo do auto referente ao IRPJ, e assim sendo, a decisão a ser proferida por este E. Conselho deve ser simultânea e única, conforme precedentes deste E. Conselho.

23) Ser incabível o valor dos juros de mora exigidos pelo Fisco, vez que o não recolhimento deu-se não por culpa do contribuinte, mas pelo fato deste estar se valendo de um direito constitucional que lhe é assistido, qual seja, a do livre acesso ao Poder Judiciário e, estando a matéria *sub judice*, não pode ser imputado a recorrente a condição de inadimplência ou de falta em relação aos tributos questionados.

24) Que considerando a natureza remuneratória da Taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir sua utilização.

É este, em suma, o relatório.

Voto

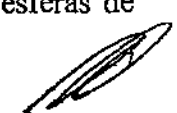
Conselheiro - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator.

Inicialmente registro que as questões relacionadas ao reconhecimento do direito aos termos da anistia concedida pelo art. 17 da lei nº 9.779/99 foram apartados destes autos, passando a ser conhecido e julgado no processo nº 16327.001304/2006-45. Assim, o recolhimento da diferença entre a aplicação do índice de correção monetária de 70,20% - obtida por liminar concedida pelo TRF a 3ª Região - e 42,20% - reconhecida pela sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.2093-9, não será conhecida neste feito.

Mantêm-se, nestes autos, a discussão acerca do lançamento para evitar a decadência, relativo à aplicação do índice de correção monetária de 40,20%.

Todavia, nas suas razões de recurso, a Recorrente pretende renovar aquilo que discute na esfera judicial, posto que o auto de infração faz referência a referido litígio em seu mérito.

No entanto, é assente o entendimento de que, uma vez carreada a discussão para o Poder Judiciário, falece competência à esfera administrativa para conhecer da mesma discussão. Essa medida evita que a decisão administrativa possa ser contraditória com a decisão judicial, gerando inconsistência entre as decisões proferidas entre as duas esferas de



Poder, principalmente se considerada que a decisão administrativa pode ser objeto de questionamento judicial quando contrária aos interesses do particular.

Assim, existindo concomitância entre as questões de mérito relacionadas à aplicação do índice de 42,72% em Janeiro/89 e o índice de 10,14% em fevereiro/89, ambos objeto de questionamento judicial, o recurso não deve ser conhecido neste particular.

Registre-se, ainda, que com relação ao índice de 10,14% em fevereiro/89, integrante da diferença entre o índice de 42,72 e 70,20%, referido valor foi objeto de confissão por parte da Recorrente, não merecendo, também por este motivo, análise por parte desta Corte Administrativa.

Feitas as advertências e exclusões supra, conheço do restante do recurso voluntário.

Algumas das questões argüidas no recurso de fls. 193/234 referem-se à alegação de vícios formais do auto de infração, pelo que deles conheço como preliminar.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FUNDAMENTADORES DO LANÇAMENTO.

Argui, a Recorrente, que o lançamento não indica os fundamentos legais que embasam a sua lavratura, pelo que deve o mesmo ser desconstituído.

No entanto, identifico que o instrumento de fls. 01 a 11 identifica, por espécie, cada um dos fundamentos legais suficiente para o embasamento do lançamento, pelo que não merece ser colhida a pretensão da Recorrente.

Outrossim, da fundamentação do recurso identifica-se a perfeita compreensão, pela Recorrente, da questão posta em litígio, tanto que, além do presente recurso, mantém discussões judiciais acerca de seu mérito, pelo que não há falar-se em cerceamento de defesa.

Demais disso, ainda que houvesse, e não há, vício formal que produza prejuízo para compreensão da matéria em litígio, aplicável o princípio do *pás de nullité sans grief*, pelo que rejeito a preliminar argüida.

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO ERRÔNEA DENOMINAÇÃO DO LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.

Ainda, insurge-se a Recorrente acerca do instrumento utilizado para o lançamento com o objetivo de evitar a decadência, posto que nominado de auto de infração.

No seu entendimento, não há falar-se em auto de infração, posto que o tributo deixara de ser recolhido com fundamento em decisão judicial, pelo que não existe infração na espécie à enseja a lavratura de auto com respectiva denominação.

Permissa venia, a alegação é sofismática. Não interessa qual o nome que se dê ao ato administrativo pois não é ele, o nome, que irá formar a natureza jurídica do ato praticado. Aliás, é comum ver-se, nas várias esferas de poder, a denominação alargada do ato

administrativo que (i) realiza o lançamento, individualizando a relação jurídico-tributária; (ii) identifica os índices de correção monetária e juros e (iii) aplica a penalidade pelo não recolhimento do montante do tributo devido.

Na esfera da Receita Federal do Brasil, convencionou-se chama-lo de auto de infração, mas na esfera do Instituto Nacional de Seguro Social, por exemplo, quando detinha competência, era nominado de Notificação Fiscal para Lançamento de Débito. Ora, o *nomen juris* é irrelevante.

O que importa, de fato, é que, no lançamento para evitar a decadência, haja o lançamento, com a definição da norma concreta obrigacional entre o sujeito ativo e passivo, formalizando a relação jurídico-tributária, e não haja a aplicação da penalidade, dada a existência de causa suspensiva da sua exigibilidade.

E é exatamente o que se deu no presente feito, pelo que a preliminar, também aqui, deve ser rejeitada.

MÉRITO DO RECURSO

ALÍQUOTA DE 18%

No que toca à aplicação da alíquota de 18%, pela considerada progressividade, procede o entendimento da DRJ.

De fato, “a progressividade vale para o período, ou seja, em relação ao montante total do Lucro [Real apurado de ofício e, se caso, na Declaração de Rendimentos. Se em outro auto de infração no mesmo período a progressividade já fora observada, não há razão para sê-lo novamente.

Conforme se identifica às fls. 23, a Recorrente teve contra si lavrados três autos de infração: “o primeiro teve por base de cálculo o valor de R\$ 4.624.948,09, o segundo ‘o objeto deste processo e o terceiro diz respeito às operações de *swap*, cuja base de cálculo e de R\$ 22.772.550,10.

Assim, já tendo sido alcançada a alíquota máxima da progressividade logo na primeira autuação, deve ser mantida a alíquota de tributação de 18% no presente lançamento.

CORREÇÃO DOS CÁLCULOS UTILIZADOS NO LANÇAMENTO.

Ainda, não procede a irrisignação da Recorrente quanto aos cálculos utilizados no lançamento, que divergem dos seus contabilmente registrados.

Tal situação, conforme apontado pela DRJ, encontra-se consolidada na planilha de fls. 12, pelo que há de ser mantido o lançamento da forma como efetuado.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA.

Entende, a Recorrente, que por estar o não-pagamento do tributo albergado por decisão judicial, não esta a mesma em mora com a Fazenda Pública, pelo que os respectivos juros não são passíveis de cobrança até que o valor questionado volte a ser devido.



No entanto, dispõe, o art. 161 do Código Tributário Nacional, o seguinte:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Assim, afastar a incidência dos juros, na espécie, implicaria em reconhecimento de inconstitucionalidade da lei complementar em questão, o que não é possível na esfera administrativa.

Neste sentido é a jurisprudência administrativa, *in verbis*:

Número do Recurso: **150859**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **13808.001866/99-25**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

Recorrente: **CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA DE "CIA ANTARCTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS")**

Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**

Data da Sessão: **06/03/2008 00:00:00**

Relator: **Orlando José Gonçalves Bueno**

Decisão: **Acórdão 108-09570**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mariam Seif e João Francisco Bianco (Suplente Convocado).

Ementa: FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Negado.

Afasto, também aqui, as razões do recurso.

SELIC.

Por fim, a Recorrente, nas razões de impugnação, pugna pelo afastamento da aplicação da SELIC.

A questão enfrenta o disposto na súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes, que dispõe o seguinte:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Deve, assim, ser negado provimento ao recurso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

As mesmas conclusões aplicadas à tributação pelo IRPJ deve ser estendida à CSLL, por se tratar de tributação reflexa, sujeita, assim, às mesmas disposições de preliminar e mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, não conheço do recurso nas questões relativas à aplicação da anistia objeto do processo nº 16327.001304/2006-45 e que importem em concomitância; e com relação à parte conhecida, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009.



ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA